

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 267/17.

PROCESSO Nº 663/17.
PLL Nº 53/17.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe estabelecimentos comerciais de vender tintas em embalagens do tipo *spray* sem a prévia exibição de documento oficial de identidade pelo comprador e dá outras providências.

A Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos (art. 30, incisos I e III).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento estabelecimentos comerciais e similares, e dispor sobre seus tributos (artigos 8º, incisos II e IV e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo: a) o conteúdo normativo do § único do artigo 2º da mesma, ao dispor sobre cumprimento de obrigação acessória (emissão de nota fiscal) relativa a à tributos de outros Entes da Federação (Estado, União), com a devida vênia, extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação ao disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal; b) o preceito do § único de seu artigo 3º, porque implica interferência na gestão do Município, vênia concedida, atrai malferimento ao disposto no artigo 94, incisos IV e X, da Lei Orgânica, que estatui competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo sua realização.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 19 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594